



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2006195-85.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Wolgran de Oliveira Pontes
Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes
Agravado : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BOMBEIRO MILITAR. AGREGAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, § 1º, ALÍNEA 'C', DA LEI ESTADUAL Nº 3.909/77. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Agregação é a situação na qual o Policial Militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número, devendo obedecer na presente hipótese, o contido no § 1º, alínea c, do art. 75, da Lei Estadual nº 3.909/77 e não restando preenchidos os requisitos necessários para a formalização do ato pleiteado, deve ser mantida a

decisão recorrida, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/06, interposto por **Wolgran de Oliveira Pontes**, contra a decisão de fls. 80/82, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, decidiu nos seguintes termos:

Isto posto, **indefiro a tutela pretendida nos presentes autos de nº 0012317-62.2014.815.2001**, com fulcro no art. 273 do Código de processo Civil e demais dispositivos antes elencados, prosseguindo o processo com sua tramitação normal.

Em suas razões, o recorrente sustenta a impropriedade do *decisum* hostilizado, argumentando, para fins de sua reforma, que fez concurso para o cargo de soldado combatente de bombeiro e foi ferido em serviço, porquanto não pode laborar em atividade meio da corporação militar. De outra banda, assevera que ficou afastado do serviço por mais de um ano para tratamento de saúde em face do acidente sofrido, razão pela qual possui direito à agregação, com soldo correspondente ao grau de terceiro sargento.

Liminar indeferida, fls. 86/89.

Informações prestadas pelo Juiz *a quo*, fl. 96.

Contrarrazões não ofertadas pela parte agravada, consoante certidão de fl. 97.

A **Procuradoria de Justiça**, através de parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 98/100, opinou pelo desprovemento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Compulsando o caderno processual, infere-se que o inconformismo da parte agravante, dirige-se no sentido de que seja agregado, com soldo correspondente ao grau de terceiro sargento, nos moldes do art. 75, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, tendo em vista o seu afastamento, por mais de um ano, para tratamento de saúde.

De início, convém esclarecer que, nos termos do art. 75, da Lei nº 3.909/1977, a *agregação* é a situação na qual o Policial Militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Nessa senda, o art. 75, § 1º, alínea *c*, da Lei Estadual nº 3.909/77, dispõe acerca das situações em que o policial militar será agregado, dentre as quais destaco, para o deslinde da questão, os incisos I e III, senão vejamos:

Art. 75 - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Parágrafo 1º - O policial militar deve ser agregado

quando:

(...)

c) for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I – Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento;

(...)

III – Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

Do acervo probatório encartado aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras para o ato de agregação, posto que não restou, cabalmente, demonstrado, por meio da documentação trazida à baila, que o agravante foi julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento ou que ultrapassou um ano contínuo de licença para tratamento de sua própria saúde.

Prosseguindo, nos pareceres da Junta Médica Especial da Polícia Militar do Estado da Paraíba, foram concedidas licenças para tratamento de saúde com prazos de 90 (noventa), 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, sem, contudo, ficar corroborado, de plano, se foram contínuas e se dizem respeito ao mesmo tratamento.

A propósito, não há constatação inequívoca, através de prova suficiente, acerca da incapacidade permanente do recorrente para qualquer tipo de trabalho, conforme se denota do laudo de fls. 74/75.

De mais a mais, a atividade policial pode ser exercida de forma administrativa, compatível com a saúde do recorrente, conforme se depreende da documentação de fls. 50/52.

À luz dessas considerações, mantenho a decisão

interlocutória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator